



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10821.000648/98-26  
Recurso nº : 303-120537  
Matéria : MANIFESTO  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 3ª CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS  
Sessão de : 08 de novembro de 2005  
Acórdão : CSRF/03-04.629


CONFERÊNCIA DE MANIFESTO. FALTA. Nas hipóteses em que a diferença na descarga a granel fica dentro do limite de 5% do manifestado a que se refere a IN/SRF 12/76, não será exigível o imposto de importação. Pelas mesmas razões que não justificam o não pagamento da multa, devendo também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo e Judith do Amaral Marcondes que deram provimento ao recurso.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUÍZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10821.000648/98-26  
Acórdão : CSRF/03-04.629

Recurso nº : 303-120537  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

## RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração exigindo recolhimento das parcelas do II referentes às faltas efetivas de mercadorias transportadas da Venezuela, correspondente a 1,9659% do total manifestado, percentual do qual deduzida a tolerância de 0,5% fica reduzido a 1,4659% sobre o qual passa a incidir o imposto cobrado.

Em Impugnação, o contribuinte, em síntese, alega que existiu diferença considerável entre as figuras de terra no porto de origem e a quantidade recebida na terra, sendo que fatores ocorreram durante o transporte como evaporação, resíduos e restos que sobram nos tanques, os quais contribuíram para isso ocorresse. Além disso, argumenta quebra natural, inevitável, fator que a própria administração aduaneira admite até o nível de 5% conforme o IN-SRF 12/76.

Argúi que a apuração da faltas serem feitas de forma incorreta, pois o procedimento seria fazer-se uma vistoria conjunta da mercadoria efetivamente descarregada a fim de que possa ser detectada qualquer divergência no que respeita a quebra ou acréscimo.

Insurge-se também quanto à multa do art. 522, inciso III, letra "d", do RA, uma vez que o art. 1º da Lei 4.287/63 isentou a Petrobras de penalidades fiscais.

Em decisão, a DRJ/SP, julgou procedente o lançamento sob o argumento de que aos órgãos de jurisdição administrativa não compete pronunciar-se a respeito da conformidade da lei, validamente aditada segundo o processo administrativo constitucionalmente previsto. Além disso, decidiu que o transporte

Processo nº : 10821.000648/98-26  
Acórdão : CSRF/03-04.629

marítimo é responsável pela falta na descarga de mercadoria manifestada a granel.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, reforçando os argumentos esposados na inicial. Sustentou ainda, que as faltas/acréscimos estavam abaixo do limite de 1% (um por cento).

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, decidiu, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, sob o fundamento de que no caso de mercadorias importadas do exterior a granel, mantendo-se a quebra dentro do limite de 5%, admitido como natural pelas autoridades fiscais, não ocorrendo culpa do transportador, pelas mesmas razões que justificam o não pagamento da multa, deve também o mesmo índice ser observado ao não pagamento do tributo.

Em razão desta decisão, a União Federal Recurso Especial reiterando que não há como falar em ilegalidade e inconstitucionalidade do ato praticado pela Autoridade Administrativa, pois não houve qualquer ato ilegal ou abusivo da mesma. Alega que não cabe à autoridade administrativa usar da interpretação pessoal, alterando disposições normativas sob a alegação de que o percentual de quebra deva ser considerado de forma idêntica tanto para a cobrança do tributo como da multa. Requer o provimento do recurso, reformando a decisão recorrida.

O contribuinte apresentou contra-razões ao recurso interposto, reiterando seus argumentos, fazendo referências a diversos julgados oriundos da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, da Terceira Turma desta Câmara Superior, bem como, do Superior Tribunal de Justiça. Requer a manutenção do r. acórdão.

Assim, preenchidos os requisitos legais, foram encaminhados os autos a essa E. Turma.

É o Relatório.



Processo nº : 10821.000648/98-26  
Acórdão : CSRF/03-04.629

## VOTO

Conselheiro – CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, Relator

O Recurso Especial interposto pela Recorrente com base no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior, é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O cerne da questão cinge-se em verificar em qual percentual acha-se fixada a franquia para os casos de quebra verificada na conferência final de manifesto em se tratando de mercadorias a granel sólido.

A Instrução Normativa da SRF n. 12/76, determina que *“as diminuições verificadas no confronto entre o peso manifestado e o apurado após a descarga nos casos de mercadoria importada do exterior, a granel, por via marítima, não superiores a 5% (cinco por cento), excluem a responsabilidade do transportador para efeito de aplicação no disposto no artigo 106, inciso II, da alínea “d”, do DL 37/66”*. Tal disposição é relativa às multas cabíveis pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira.

No caso dos autos, consoante se pode depreender da leitura do Auto de Infração, a quebra verificada foi de 1,9659% do total manifestado para o produto.

Assim, a falta apurada está dentro do percentual de 0,5% no caso de granel líquido, estabelecido na IN-SRF 95/84, a qual determina, em seu item 2, letra “b”, que: *“não será exigível ao transportador o pagamento de tributos em razão de falta de mercadoria importada a granel que se comporte dentro do percentual de 0,5%(zero virgulo cinco por cento), no caso de granel líquido.*

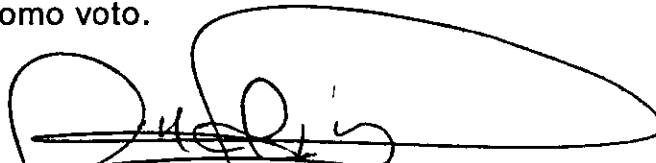
7  
GK

Processo nº : 10821.000648/98-26  
Acórdão : CSRF/03-04.629

Portanto, sendo plenamente justificável a diferença constatada decorrente de quebra natural, não tendo sido ocasionada pelo transportador nem pelo agente, descabe a cobrança da diferença do II e pelas mesmas razões, descabe também a multa exigível.

Isto posto, voto no sentido de conhecer do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão proferida pela 3ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes no acórdão 303-29.324.

É como voto.



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

